#

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**LEI N.º /2016**

Havendo necessidade de regular as transacções electrónicas, o comércio electrónico e o governo electrónico, bem como garantir a segurança dos provedores e utilizadores das tecnologias de informação e comunicação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1**

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios, normas gerais e o regime jurídico das transacções electrónicas em geral, **d**o comércio electrónico e **d**o governo electrónico em particular, visando garantir a **protecção e** utilização das tecnologias de informação e comunicação.

**Artigo 2**

(Âmbito)

**A presente** Lei aplica-se à**s** pessoas singulares, colectivas públicas ou privadas que apliquem tecnologias de informação e comunicação, nas suas actividades, nomeadamente, transacções electrónicas ou comerciais e governo electrónico.

**Artigo 3**

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, as definições dos termos e os acrónimos constam do glossário em anexo **o qual** é parte integrante da mesma.

**Artigo 4**

**(Objectivos)**

1. **São Objectivos da presente Lei:**
	1. **Regular e disciplinar as actividades no âmbito das transacções electrónicas;**
	2. **Estabelecer um ordenamento jurídico em que as mensagens de dados, comunicações electrónicas, o comércio electrónico e serviços do governo electrónico se processem com celeridade e segurança jurídica;**
	3. **Estabelecer o regime sancionatório das infracções cibernéticas garantindo a protecção do consumidor e aumentando a confiança do cidadão  em utilizar as transacções electrónicas como meio de comunicação, de prestação de serviços e de consumo em massa;**
	4. **Promover e disponibilizar as redes e serviços de Tecnologias de Informação e Comunicação;**
	5. **Proteger os interesses dos diferentes intervenientes do sector e em particular dos consumidores;**
	6. **Promover o investimento privado no sector das Tecnologias de Informação e Comunicação e Internet;**
	7. **Promover o acesso ao serviço do Governo Electrónico;**
	8. **Garantir a interoperabilidade e interligação dos serviços de Governo Electrónico;**
	9. **Promover a Inovação e o Desenvolvimento Tecnológico.**
2. **Os objectivos referidos no número anterior são prosseguidos pelas entidades que, nos termos da legislação aplicável, tenham responsabilidades sobre cada um dos domínios identificados.**

**CAPÍTULO II**

**Nome e Registo de Domínio**

**Artigo 5**

(Atribuição e gestão de nomes de domínio)

1. **Compete a** Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação ~~a~~ **atribuição e gestão de nomes de domínios**.
2. **A responsabilidade pelo domínio “.mz” e qualquer subdomínio com ele relacionado é da Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação.**
3. A Entidade Nacional Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação pode delegar**, com reservas e mediante fundamentação bastante,** os aspectos técnicos do processo de registo e de gestão do domínio “.mz” **a outros entes, de comprovada e reconhecida capacidade técnico-científica no registo e gestão de domínios**.

**Artigo 6**

 **(**Registo de Nome no domínio “.mz”)

1. **O domínio reconhecido de espaço Internet tutelado por Moçambique é o domínio “.mz”**.
2. Todas as pessoas singulares **ou colectivas** com domicílio em Moçambique podem solicitar, à entidade reguladora competente, o registo de um nome no domínio “.mz”.
3. A atribuição do nome **n**o domínio é processada por ordem cronológica da recepção do pedido.

**Artigo 7**

(Registo de Domínio “ .mz”)

1. Todo o interessado em registar um nome de domínio é livre **de escolher** ~~d~~o termo ou termos **a adoptar**, excepto se o termo escolhido tiver sido reservado, nos termos a regulamentar.
2. O requerente do nome de domínio deve respeitar, também, as regras estabelecidas pela **E**ntidade **R**eguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação.
3. A **atribuição** a manutenção do nome de um domínio estão sujeitas ao pagamento de taxas estabelecidas pela **E**ntidade **R**eguladora de **T**ecnologias de **I**nformação e **C**omunicação.
4. A **E**ntidade **R**eguladora de **T**ecnologias de **I**nformação e **C**omunicação ou quem este delegar pode, oficiosamente, bloquear ou retirar um nome de domínio “.mz” nos termos a regulamentar.
5. **A atribuição do nome do domínio é processada por ordem cronológica da recepção do pedido.**

**Artigo 8**

**(Taxas Regulatórias)**

**As entidades licenciadas, ao abrigo da presente Lei, devem pagar taxas regulatórias aplicáveis nos termos a regulamentar, a saber:**

1. **Taxas de licenciamento do uso do domínio ".mz";**
2. **Taxa anual de utilização do domínio “.mz”,**
3. **Outras taxas a serem definidas pelo governo.**

**Artigo 9**

**(Uso fraudulento do nome de domínio)**

1. O uso fraudulento do nome de domínio ou de nome de domínio substancialmente semelhante a outro susceptível de criar confusão **ou equívocos**, com **a intenção** de beneficiar-se ou beneficiar outra pessoa, é punido nos termos da lei que regula o direito de propriedade intelectual ou dos direitos do autor **e demais legislação aplicável**.
2. É responsável pelo uso indevido, aquele que utilize como nome de domínio, um nome de uma pessoa, singular ou colectiva, ou um nome que seja protegido como um direito de propriedade intelectual, ou substancialmente.

# Capítulo III

# Provedor de Serviços

## Secção I

## Provedor Primário de Serviços

**Artigo 10**

**(Provedor Primário de Serviços)**

1. **São provedores primários de serviços as instituições públicas governamentais ou delegadas pela Entidade Reguladora das Tecnologias de Informação e Comunicação que enviam, recebem ou armazenam dados institucionais, colectivos ou individuais.**
2. Os provedores primários de serviços podem delegar as suas competências a terceiros, concessionar as suas atribuições e competências a provedores intermediários de serviços:

a) A actividade da entidade delegada deve obedecer a lei e as regras fixadas pela entidade delegante;

b) A entidade delegada presta os seus serviços em nome próprio e responde, nos termos da lei.

**Artigo 11**

**(Entidade Reguladora)**

**A Entidade Reguladora é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa que desempenha as suas funções em conformidade com a presente lei e o seu estatuto orgânico.**

**O Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação (INTIC) é a Entidade Reguladora no âmbito da presente Lei.**

**A organização e funcionamento do INTIC são regulados pelo Estatuto Orgânico a ser aprovado pelo Governo.**

**Artigo 12**

 (**Competências da Entidade Reguladora**)

1. **Compete ao regulador, à luz da presente lei:**
	1. **Aplicar a Lei e os respectivos regulamentos;**
	2. **Elaborar regulamentos e outras normas de implementação da presente Lei;**
	3. **Desempenhar as funções de regulação, supervisão e fiscalização;**
	4. **Assegurar a implementação do Quadro de Interoperabilidade do Governo Electrónico;**
	5. **Aplicar sanções decorrentes do incumprimento da presente Lei;**
	6. **Divulgar e promover a aplicação das transacções electrónicas, do comércio electrónico e do governo electrónico;**
	7. **Licenciar os provedores intermediários de serviço;**
	8. **Emitir, modificar, renovar, suspender ou cancelar as licenças e registos estabelecidos na presente lei;**
	9. **Assegurar a gestão do domínio “mz”;**
	10. **Assegurar a implementação e funcionamento do Sistema de Certificação Electrónica do Estado;**
	11. **Contribuir para a protecção do consumidor no âmbito das transacções electrónicas, do comércio electrónico e do governo electrónico;**
	12. **Criar mecanismos para a protecção da indústria e serviços nacionais de Tecnologias de Informação e Comunicação;**
	13. **Emitir parecer sobre o licenciamento comercial das organizações comerciais na área das Tecnologias de Informação e Comunicação;**
	14. **Proceder à cobrança das taxas e multas; e**
	15. **Propor ao Governo a actualização do valor das taxas.**
2. **.** **As demais competências serão definidas no respectivo Estatuto Orgânico.**

## Secção

## Provedor intermediário de Serviços

**Artigo 13**

(Provedor Intermediário de Serviços)

* + - 1. O provedor intermediário de serviços exerce as suas actividades com base numa licença.
			2. O licenciamento para o exercício das actividades de provedor intermediário de serviços é da competência da entidade reguladora da respectiva área de actuação.

**Artigo 14**

(Responsabilidade do provedor intermediário como emissor de serviços)

1. O provedor intermediário de serviços é responsável por **garantir** acesso e assegurar a comunicação de informação transmitida pelos utilizadores a ele vinculados, através de uma rede ou sistema de comunicação.

2.O fornecimento do acesso e de transmissão da informação **emitida** pelos utilizadores referidos no número 1 do presente artigo incluem o armazenamento automático, intermediário e passageiro de informação transmitida numa rede de comunicação de dados, até ao termo do período de tempo definido para a sua transmissão.

**2A. Sem prejuízo do acima disposto, o provedor intermédio deve manter em sigilo e confidência todas as comunicações de informação transmitidas pelos utilizadores a si vinculados, não podendo divulgar, fornecer ou utilizar em prejuízo dos utilizadores ou sem o consentimento dos utilizadores.**

**2B. O provedor intermédio pode, mediante decisão judicial ou decisão administrativa, devidamente fundamentada fornecer comunicações de informações que tenham conteúdo criminoso ou que atentem contra a segurança do Estado.**

**Artigo 15**

**(Responsabilidade do provedor intermediário como receptor de serviços)**

O provedor intermediário de serviços é responsável por **garantir** ~~fornecer~~ acesso e assegurar a comunicação de informação recebida, destinada aos utilizadores a ele vinculados, através de uma rede ou sistema de comunicação de dados.

**Artigo 16**

**(Recepção e emissão de informação)**

O provedor intermediário de serviços deve:

1. Manter a integridade da informação que recebe e transmite, na sua qualidade de provedor intermediário;
2. Abster-se de utilizar ou passar para terceiros dados ou informação enviada ou destinada aos utilizadores a ele vinculados, salvo por decisão judicial;
3. Evitar a remoção ou desactivar o acesso à informação armazenada~~.~~**;**
4. **Responder pelos danos e prejuízos causados aos utilizadores, no âmbito do dever de sigilo e protecção de dados e informações destes.**

**Artigo 17**

(Armazenamento de informação)

1. O provedor intermediário de serviços é responsável pelo armazenamento de informação para os utilizadores ou destes para outros a ele vinculados**, sem prejuízo do dever de protecção e sigilo a que está adstrito**.
2. O disposto no número anterior do presente artigo não se aplica aos casos em que o receptor do serviço age sob ordem legal da autoridade competente do provedor.
3. O disposto no presente artigo não afecta decisões judiciais ou de autoridade administrativa competente.

**Artigo 18**

(Monitoria de Informação)

O provedor intermediário de serviços não está sujeito à obrigação geral de monitorar a informação que transmita ou armazene, nem de procurar activamente factos ou circunstâncias indicativas de actividade ilegal

Não obstante o disposto no número 1, o provedor intermediário de serviços deve colaborar, no sentido de:

1. Informar às autoridades públicas competentes das actividades ilegais detectadas;
2. Apresentar às autoridades competentes, a pedido destas, informação que permita a identificação de receptores dos seus serviços com quem tenham contratos de armazenagem;
3. Obter e manter dados que permitam a identificação dos provedores de serviço que contribuíram para a criação de conteúdos integrados em serviços por si prestados a terceiros;
4. Identificar os utilizadores que transmitem ou armazenem dados com conteúdo ofensivo, usando o serviço de comunicação com remetente não identificado; e
5. Agir de imediato, sem quaisquer outras formalidades, perante denúncia, queixa ou informação de furto, roubo, perda ou desaparecimento de meios electrónicos feita pelo utilizador com o objectivo de recuperar ou impedir ou seu uso ilícito.

Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, o utilizador é obrigado a informar o provedor intermediário de serviço do furto, roubo, perda ou desaparecimento de meios electrónicos na sua posse e uso.

**Artigo 19**

(Registo de identificação do utilizador)

Os provedores intermediários devem **registar e** identificar ~~e registar~~ os seus utilizadores, nos termos a regulamentar.

**Capítulo IV**

**Mensagens de Dados e Comunicações Electrónicas**

**Secção I**

**Aplicação de Requisitos Legais às Mensagens de Dados**

**Artigo 20**

(Reconhecimento legal de mensagens de dados)

A mensagem de dados ou informação no formato electrónico tem o mesmo efeito jurídico que o da mensagem de dados ou informação no formato físico, desde que satisfaça os requisitos e formalidades legais dos documentos em formato físico.

**Artigo 21**

(Mensagem escrita)

Sempre que a lei exigir que seja apresentada uma informação, esta pode ser apresentada no formato físico, ou no formato electrónico, desde que esta possa ser transitada imediatamente para o formato físico.

**Artigo 22**

(Assinatura electrónica)

1. Sempre que a lei exigir um documento assinado, este pode ser apresentado no formato físico, ou **em** formato electrónico.
2. Se ao documento **em** formato electrónico faltar a assinatura, esta poderá ser aposta sobre o mesmo:
3. Quando essa assinatura identificar a pessoa que emitiu o referido documento e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem electrónica; e
4. Tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito.
5. **As assinaturas electrónicas serão objecto de certificação de autenticidade pela autoridade competente, de modo a garantir segurança e certeza nas transacções.**

**Artigo 23**

**(Original)**

1. Sempre que a lei exigir que uma certa informação seja apresentada ou conservada na sua forma original, considera-se preenchido este requisito por uma mensagem electrónica quando:

1. Existir garantia fidedigna de que se preservou a integridade da informação desde o momento da sua geração em sua forma final, como uma mensagem electrónica ou de outra forma;
2. Esta informação for acessível à pessoa à qual ela deva ser apresentada, caso se requeira a sua apresentação.

2. Aplica-se o disposto no número 1 do presente artigo tanto se o requisito nele mencionado esteja expresso na forma de uma obrigação quanto se a lei simplesmente preveja consequências para o caso de que a informação não seja apresentada ou conservada em sua forma original.

3. Para os propósitos da alínea a) do número 1 do presente artigo:

1. Presume-se íntegra a informação que houver permanecido completa e inalterada, salvo a adição de qualquer endosso das partes ou outra mudança que ocorra no curso normal da comunicação, armazenamento e exposição; e
2. O grau de confiabilidade requerido será determinado à luz dos fins para os quais a informação foi gerada assim como de todas as circunstâncias do caso.

**Artigo 24**

(Admissibilidade e força probatória das mensagens de dados)

1. As mensagens de dados fazem prova em juízo, não podendo ser recusadas nas seguintes circunstâncias:

1. Com base no facto de ser uma mensagem electrónica;
2. Pela simples razão de não **terem** sido apresentadas em sua forma original, sempre que tais mensagens sejam a melhor prova que se possa esperar da pessoa que as apresente.

2. Toda a informação apresentada sob a forma de mensagem electrónica goza de força probatória.

3. Na avaliação da força probatória de uma mensagem electrónica, afere-se a fiabilidade da forma em que a mensagem tenha sido:

1. Gerada, armazenada, emitida, transmitida e recebida;
2. Conservada a integridade da informação; ou
3. Identificado o remetente e qualquer outro factor pertinente.

**Artigo 25**

(Conservação de Mensagens de Dados)

* + - 1. Sempre que a lei exigir que determinados documentos, registos ou informação sejam conservados, considera-se este requisito satisfeito com o cumprimento das seguintes condições:
1. A informação contida na mensagem electrónica seja acessível para consulta posterior;
2. A informação contida na mensagem electrónica seja conservada no formato no qual tenha sido gerada, emitida, transmitida e recebida, ou num formato que se possa demonstrar que representa exactamente a informação gerada, emitida, transmitida e recebida; e
3. Toda a informação que permita determinar a origem, o destino, a data e a hora em que as mensagens foram enviadas ou recebidas, seja conservada, caso exista.
	* + 1. A obrigação de conservar documentos, registos ou informações previstas no número 1 do presente artigo, não é aplicável àqueles dados que tenham por única finalidade facilitar o envio ou a recepção da mensagem.
			2. Qualquer pessoa pode recorrer aos serviços de um terceiro para responder ao requisito mencionado no número 1 do presente artigo, desde que se cumpram as condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo.

**SECCÃO II**

**Comunicação de Mensagens de Dados**

**Artigo 26**

**(Formação e validade de contratos)**

Salvo disposição em contrário~~,~~ das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens electrónicas**, sendo para todos efeitos válido e eficaz**.

**O disposto no** número 1 do presente artigo não se aplica~~m~~ quando a lei **exija** assinatura electrónica das partes e intervenção notarial **ou outro mecanismo para a validade e eficácia do contrato**.

**Artigo 27**

(Presunção do reconhecimento da mensagem de dados)

Nas relações entre o remetente e o destinatário de uma mensagem electrónica, não se negará validade ou eficácia a uma declaração de vontade ou outra declaração pela simples razão de que a declaração tenha sido feita por uma mensagem electrónica.

**Artigo 28**

(Autoria da mensagem de dados)

1. Uma mensagem electrónica provém do remetente quando **tenha** sido enviada pelo próprio remetente.

2. Nas relações entre o remetente e o destinatário, uma mensagem electrónica considera-se proveniente do remetente se ela foi enviada:

1. Por uma pessoa autorizada a agir em nome do remetente no tocante àquela mensagem electrónica; ou
2. Por um sistema de informação programado por, ou em nome do remetente, para operar automaticamente.

3. Nas relações entre o remetente e o destinatário, presume-se que a mensagem electrónica pertence ao remetente em qualquer das seguintes condições:

1. Se o destinatário houver aplicado correctamente um procedimento previamente aceite pelo remetente a fim de verificar se a mensagem electrónica provém do remetente; ou
2. Se a mensagem electrónica recebida pelo destinatário houver resultado dos actos de uma pessoa cujas relações com o remetente ou com qualquer agente do remetente lhe tenham proporcionado acesso ao método usado pelo remetente para identificar a mensagem electrónica como sendo sua.
	* + 1. O previsto no número anterior, não se aplica:
3. A partir do momento em que o destinatário recebeu a notificação do autor indicando que a mensagem de dados não era sua, quando tivesse um período de tempo definido para agir nesses termos; ou
4. Em qualquer altura em que o destinatário sabia ou deveria ter sabido, se tivesse tido cuidado ou utilizado um procedimento acordado, que a mensagem de dados não era do autor.
	* + 1. Sempre que uma mensagem electrónica provenha do remetente ou se considere proveniente do remetente, ou sempre que o destinatário tenha direito a agir com base nessa presunção, o destinatário pode, em suas relações com o remetente, considerar que a mensagem electrónica recebida corresponde àquela que o remetente pretendeu enviar, e a agir de acordo.
			2. O destinatário não goza deste direito quando saiba ou devesse saber, caso houvesse agido com a devida diligência ou empregado o procedimento pactuado, que a transmissão causou algum erro na mensagem electrónica recebida.
			3. O destinatário pode considerar cada mensagem electrónica recebida como sendo uma mensagem electrónica distinta e a agir de acordo, salvo na medida em que ela duplique uma outra mensagem electrónica e o destinatário saiba ou devesse saber, caso houvesse agido com a devida diligência ou empregado o procedimento pactuado, que a mensagem era uma duplicada.

**Artigo 29**

(Domicílio das partes)

1. O domicílio de uma parte deve ser o indicado no acto do registo junto da entidade reguladora.
2. No caso de existência de diversos domicílios, a parte deve indicar o que considera domicílio principal ou habitual.
3. Na falta de indicação do domicílio principal ou habitual, nos termos do número 2 anterior, considera-se como domicílio principal ou habitual, o local de actividade comercial ou o local que tiver a relação mais próxima com o contrato ou transacção, tendo em consideração as circunstâncias conhecidas ou contempladas, antes ou no momento da conclusão do contrato ou transacção.
4. No caso em que uma pessoa singular não tenha um local onde exerça a sua actividade comercial, deve ser feita referência à residência habitual da referida pessoa.
5. Um lugar não é considerado local de actividade comercial pelo facto de ser onde:
6. Se localiza o equipamento e a tecnologia de apoio a um sistema de informação utilizado por uma pessoa relativamente à formação de um contrato; ou
7. As partes podem aceder ao sistema de informação.
8. O facto de uma pessoa fazer uso de um nome de domínio ou endereço de correio electrónico ligado a um país específico não cria a presunção de que o seu domicílio se encontra localizado nesse país.

**Artigo 30**

(Requisitos de informação)

O disposto na presente Lei não prejudica a legislação aplicável que requeira que as partes divulguem as suas identidades, endereços físicos e/ou electrónicos ou outra informação, nem iliba qualquer pessoa das consequências legais resultantes da prestação de declarações imprecisas, incompletas ou falsas.

**Artigo 31**

(Aviso de recepção)

1. Salvo acordo em contrário, das partes, num contrato que não envolve consumidores, ou se os serviços forem entregues electronicamente e sem atraso, o destinatário deve acusar a recepção das mensagens de dados que lhe foram enviadas dentro de um prazo definido.

2. Sempre que o autor da mensagem estiver em desacordo com o destinatário na forma como deve ser feito o aviso de recepção, esta pode ser efectuada através de uma comunicação electrónica pelo destinatário, de forma automatizada ou outra.

3. Quando o aviso de recepção não for recebido pelo autor dentro do período de tempo especificado ou acordado, ou quando não houver um prazo expresso, pode o autor notificar o destinatário declarando que não foi acusada a recepção e especificando um período de tempo definido para que a mesma seja recebida.

4. Quando o aviso de recepção não for recebido dentro do período de tempo especificado no número anterior, após notificação ao destinatário, deve considerar o registo electrónico como se nunca tivesse sido enviado ou exercer outros direitos que lhe assistam.

5. Sempre que o autor da mensagem receber o aviso de recepção, significa que o registo electrónico foi recebido pelo destinatário, não implicando que o conteúdo do registo electrónico corresponda ao conteúdo do registo recebido.

6. Quando do aviso de recepção constar que o registo electrónico relacionado cumpriu com os requisitos técnicos, acordados ou estipulados por padrões aplicáveis, presume-se que os requisitos foram cumpridos.

7. Salvo no que se refira ao envio ou recepção de mensagens electrónicas, este artigo não tem por fim reger as consequências jurídicas que possam resultar tanto da própria mensagem quanto do aviso de seu recebimento.

**Artigo 32**

 **(Tempo, local de emissão e recepção de mensagens de dados)**

1. Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, o envio de uma mensagem electrónica ocorre quando esta entra em um sistema de informação alheio ao controle do remetente ou da pessoa que enviou a mensagem electrónica em nome do remetente.

2. Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, o momento de recepção de uma mensagem electrónica é determinado como se segue:

1. Se o destinatário houver designado um sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens electrónicas, o recebimento ocorre:
2. No momento em que a mensagem electrónica entra no sistema de informação designado; ou
3. Se a mensagem electrónica é enviada para um sistema de informação do destinatário que não seja o sistema de informação designado, no momento em que a mensagem electrónica é recuperada pelo destinatário; ou
4. Se o destinatário não houver designado um sistema de informação, o recebimento ocorre quando a mensagem electrónica entra no sistema de informação do destinatário.

3. Aplica-se o número anterior, ainda que o sistema de informação esteja situado num lugar distinto do lugar onde a mensagem electrónica se considere recebida de acordo com o número 4 do presente artigo.

4. Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, uma mensagem electrónica se considera expedida no local onde o remetente tenha seu estabelecimento e recebida no local onde o destinatário tenha o seu estabelecimento.

5. Para os fins do presente parágrafo:

1. Se o remetente ou o destinatário têm mais de um estabelecimento, **considera-se** que o seu estabelecimento é aquele que guarda a relação mais estreita com a transacção subjacente ou, caso não exista uma transacção subjacente, o seu estabelecimento principal;
2. Se o remetente ou o destinatário não possuírem estabelecimento, levar-se-á em conta a sua residência habitual.

**Capítulo V**

**Comércio Electrónico**

**SECÇÃO I
Contratos**

**Artigo 33**

**(Formação e execução do contrato)**

1. Quem negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos actos que antecedem a sua celebração bem como neste acto, proceder segundo as regras de boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente possa causar à outra parte.

2. Salvo acordo em contrário entre as partes, o vendedor deve entregar o bem ou prestar o serviço até trinta dias a contar do dia seguinte àquele em que o comprador lho transmitiu.

3. Quando o vendedor não entrega o bem ou não cumpre o serviço dentro de 30 (trinta) dias ou dentro do período acordado, o comprador pode rescindir o contrato com um aviso prévio por escrito de sete dias e ser reembolsado de quaisquer pagamentos pelo contrato dentro de 30 (trinta) dias a contar da referida notificação.

4. Em caso de incumprimento do contrato pelo vendedor, devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, aquele deve informar do facto o comprador e reembolsá-lo dos montantes que eventualmente tenha pago, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade.

**Artigo 34**

**(Validade da Proposta Contratual)**

A proposta contratual efectuada através de uma ou mais comunicações electrónicas, que não seja endereçada a uma ou mais pessoas específicas, mas que é acessível no geral às pessoas que façam uso dos sistemas de informação, incluindo propostas que utilizem aplicação interactiva para o pedido de encomendas através dos referidos sistemas, é considerada válida salvo se a intenção do proponente for a de se vincular no caso de aceitação da referida proposta.

**Artigo 35**

**(Utilização de sistemas de mensagens automatizadas
para a formação de contratos)**

Um contrato formado através da interacção de um sistema automatizado de mensagens e uma pessoa ou através da interacção de sistemas automatizados de mensagens, produz os efeitos das mensagens de dados nos termos desta lei, mesmo que nenhuma pessoa tenha verificado ou intervindo em cada uma das acções individuais executadas pelos sistemas automatizados de mensagens ou no contrato daí resultante.

**Artigo 36**

**(Negociação de termos contratuais)**

Sem prejuízo do disposto noutras disposições da presente Lei, as partes podem negociar algum ou todos os termos de um contrato através da troca de comunicações electrónicas que disponibilizem informação que contenha os termos contratuais de forma objectiva.

**Artigo 37**

**(Erro nas comunicações electrónicas)**

1. Sempre que uma pessoa singular, em seu nome ou em representação de outrem, cometa um erro de introdução numa comunicação electrónica trocada através de um sistema de mensagem automatizado de outra parte, e o sistema de mensagem automatizado não fornecer à pessoa a oportunidade de corrigir o erro, tem o direito de retirar a parte da comunicação electrónica na qual o erro de introdução foi cometido se a pessoa singular ou o seu representado:

1. Notificar a parte contrária do erro dentro de vinte e quatro horas, após ter tomado conhecimento do mesmo, indicando que cometeu um erro na comunicação electrónica; ou
2. Não tiver utilizado ou recebido qualquer benefício ou valor material dos bens e ou serviços, eventualmente, recebidos e ou prestados pela parte contrária.

2. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal que disponha sobre as consequências de um erro na declaração e que não esteja expressamente prevista no número 1 do presente artigo.

**Sub-Secção I**

**Contratos de Transporte de Bens**

**Artigo 38**

**(Acções relacionadas com contratos de transporte de bens)**

Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na presente Lei, entre outros, a quaisquer dos seguintes actos que guardem relação com um contrato de transporte de mercadorias, ou com o seu cumprimento, deve tomar-se em conta:

1. Indicação de marcas, número, quantidade ou peso da mercadoria;
2. Declaração da natureza ou valor da mercadoria;
3. Emissão de recibo da mercadoria;
4. Confirmação do carregamento da mercadoria;
5. Notificação dos termos e condições do contrato;
6. Fornecimento de instruções ao transportador;
7. Reclamação da entrega da mercadoria;
8. Autorização para proceder à entrega da mercadoria;
9. Notificação de avaria ou perda da mercadoria;
10. Fornecimento de qualquer outra informação relativa ao cumprimento do contrato;
11. Promessa de efectuar a entrega da mercadoria à pessoa designada ou à pessoa autorizada a reclamar a entrega;
12. Concessão, aquisição, desistência, restituição, transferência ou negociação de direitos sobre a mercadoria; e
13. Aquisição ou transferência de direitos e obrigações derivados do contrato.

**Artigo 39**

**(Documentos de transporte)**

1. Com reserva do disposto no número 3 do presente artigo, quando a Lei requeira que qualquer dos actos enunciados no artigo 35 se realize por escrito ou por meio de um documento impresso, este requisito considera-se satisfeito se o acto tiver sido consumado por meio de uma ou mais mensagens electrónicas.

2. Aplica-se o número 1 tanto se o requisito nele previsto esteja expresso em forma de uma obrigação quanto se a lei simplesmente preveja consequências para quando o acto não se realize por escrito ou por meio de um documento impresso.

3. Quando se conceda algum direito a uma pessoa determinada e a nenhuma outra, ou quando esta adquira alguma obrigação, e a lei requeira que, para que o acto surta efeito, o direito ou a obrigação tenham de transferir-se a essa pessoa mediante o envio ou a utilização de um documento impresso, este requisito fica satisfeito se o direito ou obrigação se transfere pelo uso de uma ou mais mensagens electrónicas, sempre que se empregue um método confiável para garantir a singularidade das ditas mensagens electrónicas.

4. Para os fins do número anterior, o grau de confiabilidade requerido será determinado à luz dos fins para os quais os direitos ou obrigações foram transferidos e levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive qualquer acordo relevante.

5. Quando uma ou mais mensagens electrónicas forem utilizadas para efectuar qualquer um dos actos enunciados nas alíneas l) e m) do artigo 35, não será válido nenhum documento impresso utilizado para efectivar quaisquer daqueles actos a menos que o uso de mensagens electrónicas se haja interrompido e substituído pelo uso de documentos impressos.

6. Todo o documento impresso que se emita nestas circunstâncias deve conter uma declaração sobre a referida substituição.

7. A substituição das mensagens electrónicas por documentos impressos não afecta os direitos e obrigações das partes envolvidas.

8. As normas jurídicas que se apliquem compulsoriamente aos contratos de transporte de mercadorias que constem de um documento impresso não deixam de ser aplicáveis ao contrato de transporte de mercadorias que conste de uma ou mais mensagens electrónicas pela simples razão de que o contrato consta de uma tal mensagem ao invés de um documento impresso.

**Sub-Secção II**

**Publicidade e *Marketing* Electrónicos**

**Artigo 40**

 **(Publicidade e *marketing* electrónicos)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aplicam-se as regras do Código da Publicidade.

2. A publicidade e o *marketing* electrónico devem ser identificáveis de forma não ambígua, nomeadamente no que se refere à actividade comercial em representação da qual a publicidade ou marketing são conduzidos.

3. A utilização de sistemas automatizados de chamadas sem intervenção humana, designadamente as máquinas de chamadas automáticas, máquinas de fax ou correio electrónico para efeitos de *marketing* directo só pode ocorrer nos casos em que os subscritores tenham dado o seu consentimento prévio.

4. Salvo nas circunstâncias referidas no número seguinte, uma pessoa não deve transmitir, nem promover a transmissão de comunicações não solicitadas para efeitos de *marketing* directo através de correio electrónico, salvo se o receptor do correio electrónico notificar previamente o remetente em como consente durante um período de tempo que as referidas comunicações sejam enviadas pelo remetente ou por instigação do mesmo.

5. Qualquer pessoa pode enviar ou promover o envio de correio electrónico para efeitos de *marketing* directo, quando:

1. Tiver obtido os detalhes de contacto do receptor do referido correio electrónico no decurso da venda ou negociações para a venda de um produto ou serviço ao receptor;
2. O *marketing* directo respeitar os produtos ou serviços semelhantes aos da referida pessoa;
3. No momento em que os dados foram inicialmente recolhidos, tiver sido oferecido ao receptor um meio simples de recusa, (sem custos, à excepção dos custos de transmissão da mesma), para a utilização dos seus elementos de contacto para efeitos do referido *marketing* directo, e, este não tiver recusado a sua utilização; ou
4. O receptor não tiver recusado o uso dos seus dados em qualquer comunicação subsequente.

6. Qualquer comunicação comercial com base em mensagem de dados deve ser fornecida, isento de custos, ao referido receptor com:

1. A opção de cancelar a sua subscrição à lista de correio da pessoa em causa através do correio electrónico; e
2. Os detalhes da identidade da fonte da qual determinada pessoa obteve a informação pessoal do consumidor, a pedido deste.

7. É proibido o envio de mensagens de dados para efeitos de *marketing* directo com o disfarce ou ocultação da identidade do remetente na representação do qual a comunicação é efectuada, ou sem um endereço válido para o qual o receptor possa enviar um pedido de cessação da comunicação em causa.

8. Nenhum acordo pode ser considerado concluído quando uma pessoa não responda a uma comunicação não solicitada.

9. Todo aquele que efectue comunicação por mensagem de dados para efeitos de *marketing* directo deve consultar regularmente e respeitar os registos de opção negativa através do qual a pessoa que não deseje receber a comunicação comercial em causa se pode registar.

**Secção II**

**Segurança de Instrumento de Pagamento Electrónico**

**Artigo 41**

 **(Uso de instrumento de pagamento electrónico)**

* + - 1. Sem prejuízo de legislação especial, o Banco de Moçambique deve emitir normas que estabeleçam garantias de segurança de todos os pagamentos efectuados por qualquer outro portador que utilize um instrumento de pagamento electrónico.
			2. A entidade que pretenda emitir instrumento de pagamento electrónico deve solicitar a autorização junto do Banco de Moçambique nos termos de legislação aplicável.
			3. Para além das normas emitidas pelo Banco de Moçambique, o processamento de dados para instituições de crédito ou sociedades financeiras deve estar em conformidade com a Legislação Fiscal aplicável.
			4. O processamento de dados para as instituições de crédito e sociedades financeiras rege-se por normas específicas emitidas pelo Banco de Moçambique.

**Artigo 42**

**(Responsabilidade dos emissores)**

Os emissores de um instrumento de pagamento electrónico devem garantir que sejam tomadas medidas apropriadas para permitir ao portador:

1. Solicitar o cancelamento da transacção e/ou instrumento de pagamento quando tiver ocorrido utilização fraudulenta do seu instrumento de pagamento electrónico;
2. Ser reembolsado dos valores pagos, excepto quando o portador tiver agido com negligência grave na eventualidade de utilização fraudulenta.

**CAPÍTULO V****I
Protecção do Consumidor**

**Artigo 43**

 **(Defesa do consumidor)**

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, a protecção do consumidor aplicam-se as regras dos artigos seguintes.

**Artigo 44**

**(Obrigação de informar o consumidor)**

1. Os contratos relativos ao comércio electrónico celebrados entre empresas comerciais e os consumidores devem fornecer informação suficiente, precisa, clara e de acesso fácil para permitir a identificação das partes contratantes, nomeadamente:

1. A designação ou firma sob a qual a actividade da empresa comercial é desenvolvida;
2. O principal endereço físico para o exercício da actividade, endereço de página de Internet, endereço de correio electrónico, número de telefone ou outra forma de contacto;
3. Se uma das partes contratantes for uma entidade legal, o seu número de registo, os nomes dos seus representantes e o local de registo;
4. Um endereço para efeitos de registo e qualquer registo governamental relevante ou números de licenças;
5. Associação a quaisquer órgãos auto-reguladores de acreditação ao qual o negócio pertença ou subscreva e os detalhes de contacto do referido órgão;
6. Qualquer código de conduta subscrito pela empresa comercial e a forma como o mesmo pode ser acedido electronicamente pelo consumidor.

2. Os contratos relativos ao comércio electrónico celebrados com consumidores devem fornecer informação suficiente, precisa e de acesso fácil, descrevendo os bens ou serviços oferecidos, para permitir aos consumidores tomar uma decisão informada antes de realizar a transacção, permitindo-lhes que mantenham um registo adequado dessa informação.

3. Os contratos electrónicos devem fornecer informação suficiente quanto aos termos, condições e custos associados com a transacção para permitir que os consumidores tomem uma decisão informada antes de realizar a transacção.

4. Sempre que se julgar necessário, a informação referida no número anterior, deverá incluir:

1. O preço total dos bens ou serviços, incluindo custos de transporte, impostos, taxas e outros;
2. Os termos, condições e métodos de pagamento;
3. Quaisquer termos de contrato, incluindo garantias que serão aplicáveis à transacção e como os mesmos serão acedidos, armazenados ou reproduzidos electronicamente pelos consumidores;
4. O momento em que os bens serão enviados ou entregues ou em que os serviços serão prestados;
5. A forma e período no qual os consumidores podem aceder e manter um registo completo da transacção;
6. A política de devolução, troca, reembolso e reclamação;
7. Qualquer instrumento de resolução de disputas alternativa ao qual o empresário comercial seja subscritor e a forma como a redacção do referido código pode ser acedida electronicamente pelo consumidor;
8. Os procedimentos de segurança e política de privacidade a respeito do pagamento e informação pessoal;
9. A duração mínima do contrato para o fornecimento de bens ou prestação de serviços de execução periódica ou continuada.

5. A informação deve ser suficiente, clara, precisa e de acesso fácil, sendo fornecida de forma a dar aos consumidores:

1. A duração mínima do contrato para o fornecimento de bens ou prestação de serviços de execução periódica ou continuada;
2. Uma oportunidade adequada para revisão, correcção de quaisquer erros e recusa na conclusão da transacção, antes de a celebrar;
3. Um texto completo e claro dos termos e condições relevantes relativas à transacção de forma a permitir aos consumidores ter acesso à informação e manter um registo adequado da mesma;
4. Um aviso de recepção sem demora, conforme especificado no Artigo 28 da presente lei.

**Artigo 45**

**(Direito do consumidor à livre resolução)**

1. Se o contrato não for celebrado nos termos deste Capítulo, o consumidor poderá cancelar a transacção dentro de um período de 14 dias úteis após a recepção dos bens ou serviços.
2. Se a transacção for cancelada nos termos referidos no número anterior:
3. O consumidor deve devolver o bem fornecido ou, quando se aplicar, terminar a utilização dos serviços prestados;
4. O empresário comercial deve reembolsar todos os pagamentos efectuados pelo consumidor, salvo o valor relativo ao custo directo da devolução dos bens.
5. O empresário comercial deve fornecer ao consumidor um mecanismo seguro e de pagamento fácil de utilizar e uma informação acerca do nível de segurança que o referido mecanismo confere, conforme estipulado no Artigo 57 da presente Lei.
6. O empresário comercial é responsável por quaisquer danos sofridos pelo consumidor devido à falta de cumprimento do disposto neste artigo.

**Artigo 46**

**(Período de arrefecimento e restrições ao direito de livre cancelamento)**

1. O consumidor tem o direito de cancelar uma transacção electrónica e qualquer contrato com ela relacionado, sem obrigação de fundamentar, devendo suportar apenas o custo de devolução dos bens, pelo fornecimento de:

1. Bens dentro de um período de sete dias após recepção dos bens;
2. Serviços dentro de um período de sete dias após a data de conclusão do acordo.

2. Caso o pagamento dos bens ou serviços tenha sido efectuado anteriormente ao exercício do direito referido no número anterior pelo consumidor, este tem o direito de regresso, no período máximo de 30 dias a contar da data do cancelamento.

3. O presente artigo não se aplica a uma transacção electrónica:

1. Para serviços financeiros, incluindo, de forma não limitativa, serviços de investimento, operações de seguros e resseguros, serviços e operações bancárias relacionadas com transacções em seguros;
2. Para serviços que tenham tido início com o consentimento do consumidor antes do fim do período de sete dias referido no presente artigo;
3. Quando o preço para o fornecimento de bens ou serviços for dependente de flutuações nos mercados financeiros que não possam ser controladas pelo empresário comercial; e
4. Relativa ao fornecimento de bens confeccionados de acordo com as especificações do consumidor ou manifestamente personalizados ou que, pela sua natureza, não possam ser devolvidos ou sejam susceptíveis de se deteriorarem ou perecerem rapidamente.
5. As disposições do presente artigo não devem ser interpretadas em prejuízo aos direitos do consumidor**,** previstos nas demais leis.

**Capítulo VII**

**Governo Electrónico**

**Artigo 47**

**(Autoridade Competente)**

1. Compete ao Governo a definição de políticas, estratégias e a coordenação da implementação de governo electrónico.

2. O Governo designa a autoridade competente para a prestação de serviços de governo electrónico.

**Artigo 48**

**(Princípios Básicos)**

1. Os processos de atendimento e de provisão de serviços, de forma electrónica, incluindo através da Internet, da Administração Pública têm a mesma validade que os processos de atendimento e de provisão de serviços tramitados manualmente, em conformidade com o artigo 24 da presente Lei.

2. A Administração Pública pode praticar os seu**s** a**c**tos administrativos com base em processos constituídos através da aplicação das TICs, atendendo que:

a) Os utentes da Administração Pública podem escolher obter o serviço ou informação usando documentos físicos ou meios electrónicos, sempre que as duas formas coexistirem; ou

b) A Administração Pública deve partilhar e reutilizar os dados básicos do cidadão, das empresas e sobre a terra, recorrendo às fontes primárias da recolha e salvaguarda destes dados.

3. Para assuntos da Administração Pública, é obrigatória a troca de mensagens através de endereços electrónicos com a terminação “gov.mz” em todas as entidades do Estado, incluindo dirigentes, a todos os níveis e os funcionários e agentes do Estado.

4. O Governo através de um decreto específico, vai regular a implementação gradual da obrigatoriedade do uso de endereço electrónico com terminação “gov.mz” na troca de mensagem entre as entidades do Estado.

1. Para efeito do número 3 do presente artigo, a autoridade competente indicada no número 2 do artigo 44, da presente Lei, deve implementar uma única plataforma de comunicações electrónicas do Governo para todas as entidades do Estado.
2. A plataforma referida no número 5 do presente artigo não se restringirá à troca de mensagens pelo correio electrónico, podendo abarcar mensagens instantâneas, mensagens de texto curtas (SMS) e mensagens multimédia (MMS).

**Artigo 49**

(Disponibilização e Acesso de Informação e Serviços **Públicos**)

1. As informações para o público e demais, sobre as actividades e serviços do Governo e da Administração Pública nos níveis central, provincial, distrital e local providenciáveis, via Internet, devem estar disponíveis através do Portal do Governo, dos portais dos Governos Provinciais, dos portais dos Governos Distritais, bem como através de outros portais e páginas de Internet das instituições do Governo e Administração Pública.

2. Sem prejuízo das adaptações que se mostrem necessárias, a provisão de serviços de Governo Electrónico deve focar directamente a grupos-chave identificados, incluindo o cidadão, os negócios e outras entidades governamentais, de acordo com a função ou assunto, ao invés de ser separada de acordo com as fronteiras de jurisdição de cada sector.

3. A autoridade competente para a prestação de serviços de Governo Electrónico deve implementar serviços acessíveis por um ponto único de acesso e através dos diversos dispositivos electrónicos disponíveis no país.

4. A autoridade competente para a prestação de serviços de Governo Electrónico deve promover a desmaterialização e desterritorialização dos processos relativos à provisão de serviços públicos e informação para o cidadão.

5. A informação do Governo disponível e mantida nos portais e páginas de Internet de qualquer instituição do Governo e da Administração Pública deve ser providenciada de forma que haja protecção da privacidade, em conformidade com a legislação aplicável.

**Artigo 50**

(Reutilização dos Dados e Informação do Governo)

1. A Administração Pública deve providenciar os seus dados em formatos reutilizáveis, por forma a garantir a interoperabilidade e partilha de dados entre as instituições do Governo e da Administração Pública.

2. A interoperabilidade técnica e semântica de dados do Governo, produzidos através dos sistemas de informação das instituições do Governo e da Administração Pública, será tratada em regulamento específico.

3. A autoridade competente para a prestação de serviços de Governo Electrónico deve organizar acções de capacitação, sensibilização e debates sobre a implementação de mecanismos de utilização de Dados Abertos do Governo, de forma gradual e sem prejuízo da demais legislação sobre privacidade de dados.

**Artigo 51**

(Mecanismos de Coordenação)

Toda e qualquer entidade do Governo e da Administração Pública é obrigada a submeter qualquer projecto de desenvolvimento ou aquisição de Sistemas de Informação, aplicações, base de dados e equipamentos de Tecnologias de Informação e Comunicação para conhecimento e aprovação da autoridade competente para a prestação de serviços de Governo Electrónico em Moçambique.

**Artigo 52**

(Aceitação de arquivo e emissão electrónica de documentos)

Qualquer entidade pública que, de acordo com a legislação aplicável, aceite o arquivo de documentos, ou requeira que documentos sejam criados ou retidos, emita qualquer acto, autorização, licença ou aprovação, forneça uma forma de pagamento, pode, desde que cumpra com os regulamentos necessários:

1. Aceitar o arquivo, criação ou retenção dos documentos referidos em forma de mensagem de dados;
2. Emitir o referido acto, autorização, licença ou aprovação em forma de mensagem de dados;
3. Efectuar ou receber pagamentos em forma electrónica ou por meios electrónicos.

**Artigo 53**

**(Requisitos específicos)**

Nos casos em que uma entidade pública desempenhe qualquer das funções referidas no artigo 48 da presente Lei, a mesma deve especificar, através de publicação no Boletim da República:

1. A forma como a mensagem de dados deve ser arquivada, criada, retida ou emitida;
2. Nos casos em que a mensagem de dados deva ser assinada, o tipo de assinatura electrónica necessária;
3. A maneira e forma em que a referida assinatura electrónica deve ser anexada ou incorporada ou de outra forma associada à mensagem de dados;
4. A identidade ou critério que deve ser alcançado por qualquer provedor de serviços de autenticação utilizado pela pessoa que arquiva a mensagem de dados, ou que o referido provedor de serviços de autenticação deva ser um provedor de serviços de autenticação preferido;
5. Os processos e procedimentos de controlo apropriados para garantir integridade, segurança e confidencialidade adequadas das mensagens de dados ou pagamentos;
6. Quaisquer outros requisitos para mensagens de dados ou pagamentos.

**CAPÍTULO VIII**

 **Sistema de Certificação Digital e Criptografia**

**Secção I**

**Segurança de Certificação Digital**

**Artigo 54**

(Implementação do Sistema de Certificação Digital)

1. A Entidade Nacional Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação deve estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em criptografia de chave pública, devendo propor ao Governo os termos de criação e implementação do Sistema de Certificação Digital de Moçambique.

2. Os fundamentos a serem estabelecidos devem garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em formato electrónico, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transacções electrónicas seguras.

**Artigo 55**

(Estrutura do Sistema de Certificação Digital de Moçambique)

1. O Sistema de Certificação Digital de Moçambique estrutura-se do seguinte modo:

1. O Comité Gestor;
2. A Autoridade Certificadora Raiz do Estado;
3. As Autoridades Certificadoras;
4. As Autoridades de Registo, vinculadas às Autoridades Certificadoras.

2. A composição, funcionamento, competências, obrigações, responsabilidades, tecnologias e demais aspectos do Sistema de Certificação Digital serão estabelecidos nos termos a regulamentar.

**Artigo 56**

 **(Acesso aos Serviços de Certificação Digital)**

O acesso aos Serviços de Certificação Digital do Estado deverá ser limitado a pessoas físicas e jurídicas, reconhecidas pelas leis vigentes na República de Moçambique, incluindo tratados ou protocolos internacionais, e mediante termos e condições de adesão estabelecidos por lei.

**Secção II**

**Criptografia**

**Artigo 57**

 (Utilização e provisão de serviços de criptografia)

1. É livre a utilização de serviços de criptografia.
2. A provisão, transferência de e para um país estrangeiro, ou importação de serviços de criptografia, cujo propósito é limitado a verificar e garantir a integridade de dados electrónicos, estão sujeitas a declaração prévia às autoridades competentes.
3. A declaração deve indicar, entre outros dados, a seguinte informação:

O nome e endereço do provedor da criptografia;

Uma descrição do tipo de serviço de criptografia ou produto de criptografia a ser fornecido;

Outros dados que possam ser prescritos para identificar e localizar adequadamente o provedor da criptografia ou os seus produtos ou serviços.

1. O provedor e, se for o caso, a pessoa responsável pela transferência, deve disponibilizar às autoridades competentes, a pedido destas, as características técnicas do produto e o código fonte que é utilizado.
2. Um serviço de criptografia ou produto de criptografia é considerado como sendo fornecido em Moçambique, desde que seja:
3. Emitido por entidades moçambicanas;
4. Enviado a uma pessoa que se encontra presente em Moçambique, quando essa pessoa fizer uso do serviço ou do produto; ou
5. Enviado a uma pessoa que utilize o serviço ou produto para efeitos de um negócio conduzido em Moçambique ou de entidades moçambicanas.

6. A provisão, transferência de e para um país estrangeiro, ou importação de serviços de criptografia, com um propósito que não se limite à verificação e garantia da integridade dos dados e que implique em particular serviços de confidencialidade, está sujeita à autorização prévia, nos termos e condições a serem regulamentados.

**Artigo 58**

 **(Restrições na divulgação de informação)**

* + - 1. A informação contida na declaração referida no número 2 do artigo 54 e qualquer informação fornecida ao Governo, no âmbito da autorização prévia a que se refere o número 6 do mesmo artigo, não deve ser divulgada à pessoa alguma, salvo, restritivamente, aos funcionários públicos responsáveis pela guarda de tal declaração ou autorização.
			2. O disposto no número anterior não se aplica, quando a informação é divulgada:
1. A uma autoridade competente que investigue uma infracção criminal ou para efeitos de quaisquer processos-crime nos termos legalmente previstos;
2. Aos serviços responsáveis pela segurança nacional, resultante de um pedido oficial; ou
3. Para efeitos de quaisquer processos cíveis relacionados com a provisão de serviços ou produtos de e nos quais o provedor da criptografia seja parte.

**Secção III**

**Acreditação de Provedor de Serviço de Certificação e de Certificado Qualificado**

**Artigo 59**

 **(Acreditação de provedores de serviços de certificação)**

Todo e qualquer provedor de serviços de certificação, que pretenda emitir certificados qualificados, encontra-se sujeito a uma acreditação emitida pelos serviços competentes.

A acreditação pode ser conferida a um provedor de serviços de certificação, se:

1. Demonstrar a segurança necessária para a prestação de serviços de certificação;
2. Garantir a operação de um directório rápido e seguro e de serviços de revogação imediatos;
3. Garantir que a data e hora em que um certificado é emitido ou revogado pode ser determinada com precisão;
4. Verificar, através de meios adequados de acordo com as leis nacionais, a identidade, e, caso seja aplicável, quaisquer atributos especiais da pessoa a favor de quem é emitido o certificado qualificado;
5. Contratar pessoal que tenha conhecimento, experiência e qualificações necessárias para os serviços prestados, em particular com competência a nível de gestão, conhecimento em tecnologia de assinatura electrónica e familiarização com os procedimentos de segurança adequados, devendo, ainda, aplicar procedimentos administrativos e de gestão que sejam adequados e que correspondam a padrões reconhecidos;
6. Utilizar sistemas e produtos fiáveis, que são protegidos contra modificações e que garantem a segurança técnica e de codificação do processo apoiado pelos mesmos;
7. Tomar medidas contra a falsificação de certificados e, em casos em que o provedor de serviços de certificação gere dados de criação de assinatura, garantir a confidencialidade durante o processo de geração dos referidos dados;
8. Mantiver recursos financeiros suficientes para operar em conformidade com os requisitos estabelecidos pela presente Lei, em particular no que concerne à assunção de responsabilidade por danos, dispondo de seguros adequados;
9. Registar, electronicamente, toda a informação relevante relativa a um certificado qualificado para um período de tempo apropriado, com o objectivo de fornecer provas da certificação para efeitos de procedimentos legais;
10. Não armazenar ou copiar dados de criação de assinaturas da pessoa a quem o provedor de serviços de certificação presta serviços chave de gestão;
11. Antes de entrar numa relação contratual com a pessoa que procura um certificado que apoie a sua assinatura electrónica, informar a pessoa em causa, através de um meio de comunicação duradoiro, dos termos e condições precisos acerca da utilização do certificado, incluindo quaisquer limitações à sua utilização, a existência de um esquema voluntário de acreditação e os procedimentos para queixas e resolução de disputas. As informações referidas neste artigo podem ser transmitidas electronicamente, por escrito e em linguagem prontamente compreensível, podendo ser disponibilizadas a pedido de terceiros com base no certificado; ou
12. Utilizar sistemas fiáveis para armazenar os certificados de uma forma verificável, por forma a:
	* 1. Só pessoas autorizadas poderem aceder para fazer introduções e alterações;
		2. A informação poder ser verificada no que concerne a autenticidade;
		3. Os certificados estarem publicamente disponíveis para acesso só nos casos em que o consentimento do portador do certificado tenha sido obtido;
		4. Quaisquer alterações técnicas que comprometam os requisitos de segurança sejam aparentes para o operador.

**Artigo 60**

(Certificado qualificado)

Qualquer certificado qualificado emitido por um provedor de serviços de certificação de acordo com o artigo 55 deve conter:

1. Uma indicação de que o certificado emitido é um certificado de qualidade;
2. A identificação do provedor de serviços de certificação e do Estado, no qual este se encontra estabelecido;
3. O nome do signatário ou um pseudónimo, que deverá ser identificado como tal;
4. O fornecimento de um atributo específico do signatário a ser incluído caso seja relevante, dependendo do objectivo para o qual se pretende o certificado;
5. Dados para verificação da assinatura que correspondam aos dados de criação da assinatura sob o controle do signatário;
6. Uma indicação do início e do fim do período de validade do certificado;
7. O código de identidade do certificado;
8. A assinatura electrónica avançada do provedor de serviços de certificação que a emite;
9. Limitações do âmbito de utilização do certificado;
10. Limitações no valor das transacções para as quais o certificado pode ser utilizado.

**Artigo 61**

(Reconhecimento de provedores de serviços de certificação
acreditados e certificados qualificados estrangeiros)

1. O Governo pode reconhecer a acreditação estrangeira ou conferir um reconhecimento semelhante a qualquer provedor de serviços de certificação estrangeiro ou a certificados qualificados estrangeiros fornecidos, que cumpram com os requisitos da presente Lei.

2. Por forma a facilitar serviços de certificação transfronteiriços e o reconhecimento legal de assinaturas electrónicas avançadas originadas em outros países, o Governo deve promover a negociação de acordos bilaterais e multilaterais com outros países.

**Artigo 62**

 **(Responsabilidade dos provedores de serviços de certificação)**

O provedor de serviços de certificação é responsável pelas consequências legais do incumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 56 pelos danos causados a qualquer pessoa, pública ou privada, que se tenha baseado razoavelmente num certificado.

**Capítulo IX**

**Protecção de Dados Electrónicos Pessoais**

**Artigo 63**

 **(Obrigações do processador de dados)**

1. Qualquer recolha, processamento ou divulgação electrónica de dados pessoais por um controlador de dados deve ser relevante para os efeitos em que se pretende que estes sejam utilizados, e, até onde for necessário para a produção dos referidos efeitos, devem ser precisos, completos e actualizados, sem prejuízo da sua confidencialidade.

2. Os objectivos para os quais os dados pessoais são recolhidos e a identidade do processador de dados devem ser especificados antes da sua recolha e o seu uso posterior limitado aos objectivos indicados ou outros que não sejam incompatíveis com esses objectivos.

3. Quando os dados pessoais não tenham sido recolhidos do seu titular, o processador de dados deve, quando se comprometa a proceder ao registo dos dados pessoais ou perante necessidade de divulgação a terceiros, apresentar ao titular dos dados o motivo ou motivos para os quais os dados pessoais foram recolhidos e, bem assim a identidade do processador dos dados o mais tardar até à data em que os referidos dados sejam, pela primeira vez, divulgados.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de processamento de dados em que o fornecimento da informação ao titular dos dados seja impossível, envolva um esforço desproporcional, o seu registo ou divulgação seja permitido por lei e, ainda, nos casos de registo de dados para efeitos estatísticos, históricos ou científicos.

5. Os dados pessoais devem ser protegidos de forma razoável contra riscos e perdas nomeadamente o acesso não autorizado, destruição, utilização, modificação ou divulgação dos mesmos.

6. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, toda a pessoa tem o direito de:

1. Obter de um controlador de dados, ou outro, confirmação acerca do controlador de dados ter ou não dados a seu respeito;
2. Lhe serem comunicados os dados a seu respeito dentro de um período de tempo razoável por um valor, caso exista, que não seja excessivo, de maneira razoável e numa forma que seja imediatamente legível para si;
3. Obter a devida fundamentação caso um pedido efectuado ao abrigo das alíneas a) e b) seja recusado, e de poder opor-se à referida recusa;
4. Opor-se a dados que lhe digam respeito e, caso a oposição tenha sucesso, remover, rectificar, completar ou alterá-los.

7. O presente artigo aplica-se sem prejuízo:

1. Das disposições específicas do artigo 37 da presente lei relativas à publicidade e *marketing*;
2. De legislação específica sobre a protecção de dados electrónicos.
3. O disposto no presente artigo não se aplica ao processamento, recolha ou divulgação electrónica de dados pessoais para efeitos de jornalismo, expressão artística, literária ou quando decidido pelas autoridades competentes para a salvaguarda da segurança pública e defesa nacional.

**Artigo 64**

**(Protecção de Dados)**

**Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros e registos informáticos ou de bancos de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos por Diploma Legal ou por decisão judicial.**

**Artigo 65**

(Responsabilidade do processador de dados)

1. O processador de dados deve designar um indivíduo ou indivíduos responsáveis pelo cumprimento dos princípios do presente Capítulo.

2. O processador de dados deve colocar à disposição de qualquer pessoa, informação específica acerca das suas políticas e práticas relacionadas com a gestão de informação pessoal, incluindo:

1. O nome ou título e endereço da pessoa que é responsável pelas políticas e práticas relativas à gestão de informação pessoal e a quem devem ser dirigidas queixas ou questões;
2. A forma de obtenção de acesso à informação pessoal retida pelo processador de dados;
3. Uma descrição do tipo de informação pessoal retida pela organização, incluindo um relatório geral da sua utilização.

3. O processador de dados é responsável pela informação pessoal na sua posse ou guarda, incluindo informação que tenha sido transferida para terceiros para processamento.

4. O presente artigo aplica-se sem prejuízo:

1. Das disposições específicas do artigo 37 da presente Lei relativas a publicidade e *marketing*;
2. De qualquer lei e ou regulamento adicional acerca da protecção de dados electrónicos.

5. As disposições do presente artigo não se aplicam ao processamento, recolha ou divulgação electrónica de dados pessoais para efeitos de jornalismo, expressão artística, literária ou quando decidido pelas autoridades competentes para a salvaguarda da segurança pública e defesa nacional.

**CAPÍTULO X
Fiscalização e Contravenções**

**Artigo 66**

 (Lei Aplicável)

Sem prejuízo de pena mais grave que couber no âmbito da legislação penal, as infracções previstas nesta secção são puníveis nos termos dos artigos seguintes.

**Artigo 67**

(Contravenções)

Constituem contravenções à presente Lei:

1. *O acesso ilegal*, a todo ou parte de um sistema de computador ou rede de computadores através da violação das medidas de segurança, com a intenção de obter dados ou outra intenção desonesta;
2. *A intercepção ilegal*, aquela que é efectuada por meios técnicos, de transmissões privadas de dados de ou dentro de um sistema de computador ou rede de computadores, incluindo emissões electromagnéticas de um sistema de computador ou rede de computadores que contenha os referidos;
3. *A interferência com dados*, consistindo na danificação, eliminação, deterioração, alteração ou supressão indevida e intencional de dados;
4. *A interferência intencional com sistemas de informação*, afectando o funcionamento de um sistema de computador ou rede de computadores através da introdução, transmissão, danificação, eliminação, deterioração, alteração ou supressão de dados;
5. *A má utilização de aparelhos*, quando cometida intencionalmente e sem permissão, e que cause a perca de propriedade de outrem através de qualquer introdução, alteração, eliminação ou supressão de dados e qualquer interferência com o funcionamento de um sistema de computador ou rede de computadores;
6. *Violação de nome de domínio*, o uso indevido de um nome de domínio; um nome de uma pessoa, singular ou colectiva, ou um nome que seja protegido como um direito de propriedade intelectual, ou substancialmente semelhante a outro que seja susceptível de criar confusão, com o fim de se beneficiar do mesmo;
7. *Violação de Segurança do instrumento de pagamento electrónico, a* produção, aquisição, transferência, armazenamento ou se oferecer a disponibilizar equipamentos, programas de computador ou quaisquer dados concebidos ou especialmente adaptados por forma a violar o sistema de segurança relacionado com um instrumento de pagamento electrónico;
8. *Violação da responsabilidade do emissor*, o fornecimento ao público de um instrumento de pagamento electrónico sem autorização do Banco de Moçambique
9. *Violação de Comunicações electrónicas comerciais não solicitadas,* o envio de comunicações comerciais não solicitadas a uma pessoa que tenha informado ao remetente que as referidas comunicações são indesejáveis;
10. *Recusa ou Obstrução da Investigação, a* recusa em colaborar ou obstrução as investigações das autoridades competentes.
11. *Violação de Obrigação de Acreditação*, a provisão de serviços de certificação, e entrega de certificados qualificados, sem acreditação dos serviços competentes;
12. *Violação de Criptografia, a* violação do dever de declaração na utilização e provisão de serviços de criptografia previstas na presente;
13. *Violação do dever de protecção de dados*, a violação das obrigações do processador de dados previstas na presente lei.

**Artigo 68**

(Sanções)

1. Sem prejuízo de pena mais grave que couber no âmbito da legislação penal:
2. A violação do disposto nas alíneas a); b);c); d); e e) do artigo 63 é punível com a multa de 40 salários mínimos até ao valor máximo de 90 salários mínimos;
3. a violação da alínea g) e h) do artigo 63 é punível com a multa 90 salários mínimos até ao valor máximo de 160 salários mínimos.
4. a violação da alínea f); i); j); k), l); m) do artigo 63 é punível com a multa de 30 salários mínimos até ao valor máximo de 90 salários mínimos, se outra pena mais grave não couber nos termos da legislação penal.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se o salário mínimo do sector de actividade do infractor.

**Artigo 69**

 **(**Instrução e decisão de processo de contravenções)

1. Compete a entidade reguladora a tramitação e decisão do processo das contravenções previstas na presente Lei.

2. O regime de contravenções e o processo será regulamentado pelo Conselho de Ministros.

**Artigo 70**

(Controle Jurisdicional)

1. As sanções resultado de contravenções podem **ser objecto de recurso directo para o Tribunal Judicial da respectiva área de jurisdição e, querendo,** ser objecto de reclamação **prévia** ao Ministro de Tutela da área de Tecnologias de Informação.

2.Das restantes decisões recorre-se para o Tribunal Administrativo nos termos da Lei de Processo de Contencioso Administrativo.

**Artigo 71**

(Destino das Receitas e Multas)

**O** destino das receitas e multas cobradas à luz da presente Lei **será definido em Regulamento próprio**.

**Artigo 72**

(Serviços de Inspecção)

Compete a Entidade Nacional Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação, no âmbito da presente Lei, exercer a inspecção das transacções electrónicas, nos termos a regulamentar.

**Artigo 73**

(**Obrigações**)

1. Todo o titular de um nome de domínio deve cumprir com a presente Lei e os seus regulamentos até 180 dias após a sua entrada em vigor.
2. Até à indicação da entidade responsável pela atribuição e gestão dos nomes de domínio previsto no artigo 4, a mesma é exercida pela entidade que sempre o fez, **o Centro de Informática da Universidade Eduardo Mondlane (CIUEM)**

**Capítulo XI**

**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 74**

( **Regulamentação**)

Sem prejuízo das competências cometidas a determinadas entidades, compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de noventa dias a contar da data da sua entrada em vigor.

**Artigo 75**

**(Entrada em Vigor)**

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2016.

**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**VERÓNICA MACAMO NDLOVO**

Promulgada em de de 2016.

Publique-se.

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**FILIPE JACINTO NYUSI**